



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000638-60.2025.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante IRACI APARECIDA BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1000638-60.2025.8.26.0189

Apelante: Iraci Aparecida Braga

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 50.243

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Prestação de serviços. Fornecimento de água. R. sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Pedido de transferência de titularidade em conta de consumo. Conjunto probatório acostado aos autos contundente no sentido de que a apelante comprovou pagamento de débitos anteriores em nome de seu ex-companheiro e taxa de transferência de titularidade. Empresa apelada não demonstrou efetivamente nos autos impedimento justificado para não realizar a mudança de titularidade da conta de consumo, bem como a religação do serviço essencial. Danos morais configurados. Contudo, a apelante figura-se como terceira interessada e pode sub-rogar-se nos direitos do credor, não configurando-se dano material. Determinação de reestabelecimento de serviço essencial, com mudança de titularidade de conta de consumo em favor da apelante. Caso haja descumprimento desta decisão, arbitro com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a intimação do presente acórdão. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, em face da r. sentença fls. 296/298, que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a empresa ré, ora apelada, ao pagamento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como a quantia de R\$450,74 (quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), pelos danos materiais sofridos. Além disso, obrigar a requerida a religação de água e esgoto na residência perquirida. Os ônus de sucumbência foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se a parte autora, ora apelante, às fls. 302/314, requerendo, em suma,

o provimento do recurso para reforma da sentença, a fim de condenar a empresa prestadora de serviços, ora apelada, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), indenização por danos materiais cumulada com repetição de indébito e obrigação de fazer.

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 318/330, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

De início, é importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos art. 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do CDC, verifica-se, no presente caso, a patente existência de relação de consumo entre as partes, na qual temos de um lado a autora, ora apelante, como consumidora e, de outro, a empresa requerida como fornecedora de serviços prestados mediante remuneração.

Conforme alegado na inicial às fls. 3 *“a autora é proprietária de 50% (cinquenta por cento) do imóvel localizado na Rua Nenê Frei de Lima, nº 97, em Pedranópolis/SP, conforme comprovado na sentença de divórcio que segue anexa. O imóvel, até então, estava desocupado, e o fornecimento de água encontrava-se suspenso, pois a conta de água permanecia em nome de seu ex-marido”*.

De fato, é possível reconhecer que, conforme r. sentença de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens, às fls. 37/39, com número 1002511-32.2024.8.26.0189 que transitou em julgado em 29/08/2024, a apelante é coproprietária do imóvel.

Registre-se que em sede de r. sentença de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens, a casa deveria ser vendida para que fosse realizada a partilha dos bens entre a apelante e seu ex-companheiro.

Alega a apelante que iniciou reforma no imóvel, para que posteriormente fosse vendida, no entanto, constatou que havia sido feito um corte ao fornecimento de água. Aduz que se dirigiu a unidade da empresa prestadora de serviços, no dia 17/01/2025 para solicitar o religamento do serviço com a mudança para sua titularidade, porém, foi informada que havia débitos pendentes em nome de seu ex-companheiro e que só poderia transferir a titularidade da conta de consumo, se fossem pagos referidos débitos às fls. 4, totalizando um valor de R\$ 225,37 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos).

Narra a parte autora, ora apelante, às fls. 36, que, após o pagamento, solicitou a transferência de titularidade da conta para seu nome, sendo agendado novo atendimento em seu nome e CPF para o dia 20/01/2025. Alega que realizou pagamento de taxa de transferência de titularidade.

A apelante afirma às fls. 6, que: *“Na ocasião, a autora foi informada que fora realizada a transferência de titularidade para o seu nome, conforme solicitado e que o serviço seria religado no prazo máximo de 48 horas”,* o que não ocorreu.

A ré, empresa prestadora de serviços, apresentou contestação aduzindo que: *“No dia 15/01/2025 – Sr. Joao e sua companheira Vitoria entrou em contado com a Sabesp de Pedranópolis, solicitando ao funcionário da agência a mudança de titularidade para o nome de Joao – filho da Sr. Iraci. Pois eles já estavam com a mudança no imóvel. Já estavam morando na casa”* às fls. 174.

A ré, ora apelada, confirma que recebeu sentença judicial sobre o imóvel, comprovando a copropriedade do imóvel entre a autora, ora apelante, e seu ex-companheiro às fls. 174, como consta: *“Apresentou a sentença do processo 1002511 – 32.2024.8.26.0189 – constando a decisão do juiz sobre o imóvel da R Dona Nene Frei de Lima, nº97, Santa Izabel do Marinheiro - Pedranópolis. Onde 50% do imóvel é da Iraci e os outros 50% do Adriano – atual titular do contrato com a SABESP”* (grifos nossos).

Ainda, a empresa ré alega que foi apresentado um documento com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorização em que a apelante solicita a mudança de titularidade da conta para o CPF de seu filho às fls. 174.

Com a justificativa de que o imóvel estava em litígio, a empresa ré afirma que solicitou ao Sr. João autorização expressa pelo coproprietário Sr. Adriano, ex-companheiro da apelante, para que a solicitação de mudança de titularidade fosse efetuada às fls. 179. Afirma também que em nenhum momento a apelante solicitou a transferência de titularidade, sendo feita pelo seu filho Sr. João.

A ré aduz que entrou em contato com o Sr. Adriano, ex-companheiro da apelante, e relata que *“o mesmo alegou que imóvel está vago para venda conforme determinou o Juiz, mas que o filho da Iraci “invadiu” o imóvel e que não estava autorizado da parte dele – Adriano – a religação. Mediante falta de autorização do atual titular do contrato e também proprietário do imóvel, o pedido de Religação foi indeferido. Informamos sobre o indeferimento ao Sr. Joao”* às fls. 179.

A empresa ré também anexa aos autos conversas ocorridas nos dias 15/01/2025 à 20/01/2025, entre um funcionário da empresa prestadora de serviços e o Sr. João (filho da apelante) e entre um funcionário da empresa prestadora de serviços o Sr. Adriano (seu ex-companheiro) às fls. 177/178.

Seguiu-se a prolação da r. sentença que, como relatado, foi de improcedência das pretensões iniciais.

Pois bem, o apelo da apelante comporta parcial provimento.

Pelo que se depreende da análise dos autos, o pedido de religação da água não partiu do Sr. João, filho da autora, ora apelante, mas da Sr. Iraci, apelante e autora da ação, sendo coproprietária do imóvel com seu ex-companheiro, este fato pode ser comprovado com o recolhimento da taxa de transferência de titularidade às fls. 30/31 em nome da apelante Sr. Iraci e protocolo de atendimento no dia 20/01/2025, também em nome da apelante e de seu respectivo CPF às fls. 36 e fls. 309. Sendo assim, a apelante comprovou seu comparecimento na unidade de

atendimento da prestadora de serviços para solicitar a religação de água e esgoto.

De fato, é possível constatar presentes nos autos às fls. 32/35 a comprovação de pagamentos de débitos em atraso do imóvel pela apelante com seus respectivos comprovantes pagos no dia 17/01/2025 e a própria empresa ré menciona que os débitos em aberto foram quitados, mas sugere que tal quitação se deu por vontade da própria parte apelante, ou seja, confessa que inexistem débitos em aberto que impeçam a religação dos serviços de água e esgoto, vejamos: *“A cobrança feita decorreu de débito real e existente, sendo informada previamente à Autora, que **aceitou pagá-la** para regularizar a titularidade da conta. Assim, eventual restituição de valores só poderia ocorrer de forma simples, e ainda assim mediante comprovação de que o pagamento foi indevido, o que não ocorre no presente caso”* às fls. 186.

Ainda, de acordo com alegação pela própria empresa ré às fls. 180 em sede de contestação, *“cabe **ao proprietário, inquilino e/ou usuário do imóvel que se declare morador e responsável pelo pagamento das contas de consumo a solicitação de alteração da titularidade**”* (grifos nossos).

De plano, destaca-se que de acordo com a sentença de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens, a apelante é coproprietária do imóvel e se responsabilizou pelo pagamento das contas de consumo, preenchendo os requisitos propostos pela empresa ré para a transferência de titularidade.

Registre-se que, em documento de autorização acostado pela ré às fls. 176, a apelante não menciona sobre a transferência de titularidade da conta para seu filho. O documento anexado, de fato, apenas autoriza o filho a entrar no imóvel mencionado nos autos, visto que, segundo a apelante, não possuía condições financeiras para arcar com a manutenção do mesmo, bem como havia reclamações de vizinhos quanto ao abandono, sujeira e reservatório de mosquito da dengue às fls. 176.

Quanto às conversas ocorridas nos dias 15/01/2025 à 20/01/2025, entre um

funcionário da empresa prestadora de serviços e o Sr. João (filho da apelante) e entre um funcionário da empresa prestadora de serviços o Sr. Adriano (seu ex-companheiro) às fls. 177/178, a empresa prestadora de serviços não comprovou suas alegações. O único contato anexado na presente demanda com o Sr. Adriano, ex-companheiro da apelante advém de documentos via aplicativo de “*Whatsapp*” com áudios em que não é possível identificar o conteúdo das conversas às fls. 178.

Pois bem.

O pagamento dos débitos em atraso, a apelante figura-se como terceira interessada, o que é admitido pelo Código Civil em seu artigo 304. Ao pagar a dívida, o terceiro (apelante) pode sub-rogar-se nos direitos do credor, conforme artigo 346 do Código Civil. Portanto, não comporta razão condenar a empresa ré na repetição dos valores cobrados, cujo prejuízo material alegado poderá, se assim desejar, perseguir junto àquele que deixou de efetuar o pagamento do serviço em questão.

É incontroverso que a empresa ré prestadora de serviços recebeu os valores em atraso e emitiu boleto da taxa de transferência titularidade em nome da apelante, bem como também recebeu esses valores. A empresa ré não comprovou efetivamente nos autos impedimento justificado para não realizar a mudança de titularidade da conta de consumo, bem como a religação do serviço essencial, ônus que lhe incumbia, descumprindo assim, o disposto no art. 373, II, CPC.

Incontroversa a falha na prestação de serviços para a transferência da titularidade do serviço para o nome da apelante, notando-se que a apelante comprovou o pagamento dos débitos inadimplidos pelo coproprietário e da “taxa de religação”.

Assim, não convencem as alegações trazidas pela empresa ré em sua defesa de que a transferência de titularidade fora solicitada em nome de terceiro (filho da apelante e coproprietária do imóvel), até porque os documentos juntados as fls. 30/31 apontam que o pedido de “mudança de titularidade” foi efetuado e concluído devido ao pagamento do título emitido pela empresa ré em nome da apelante, não

em nome de terceiro, bem como foi comprovada sua presença com documento de fls. 36, incluindo seus dados pessoais para atendimento no dia 20/01/2025.

Ocorre que, é independente a comprovação de emissão de ordem de serviço para efetivação da transferência de titularidade. Tal situação não exime a empresa prestadora de serviços de sua responsabilidade pelos danos causados à usuária.

Com efeito, de acordo com o Art. 9º, § 2º, I, “b”, da Deliberação ARSESP Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo nº 106, de 13.11.2009:

“Art. 9º. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao prestador de serviços, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo prestador de serviços, através de contrato firmado ou de contrato de adesão, conforme o caso. (...) b) apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação (g.n.).”

Todavia, embora a apelante não tenha apresentado nenhum desses documentos, é equivalente e válida a apresentação da r. sentença de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Cumulada com Partilha de Bens, às fls. 37/39, a indicar, a propriedade e posse do imóvel para o qual se requer a ligação de água e esgoto.

Portanto, mostrou-se correto o reconhecimento do dano moral causado à apelante, mesmo porque o abalo psíquico certamente decorreu do irregular ausência da prestação de serviços essenciais, bem como, a tentativa frustrada pela apelante para tentar o reestabelecimento de adequado serviço.

No tocante à estipulação do valor da respectiva indenização por dano moral,

deve ser verificada a conduta das partes, o dano causado e o seu efeito pedagógico, de modo que seja arbitrado um montante que reconforte a vítima, mas sem acarretar enriquecimento a ela nem empobrecimento ao ofensor, o que dificilmente ocorreria em relação a uma empresa do porte da requerida, servindo como um instrumento de justiça e não de vulgarização da própria figura do dano moral.

Ponderando-se tais critérios com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em decorrência dos fatos acima expostos, mostra-se adequada a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, a contar da publicação do presente acórdão e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Portanto, com base no princípio da boa-fé do consumidor e diante da essencialidade do serviço, é o caso para determinar que a empresa ré efetue a transferência de titularidade para a apelante e religue os serviços de água e esgoto, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, contados a partir de 15 dias úteis, após a intimação do presente v. acórdão.

De rigor, portanto, a reforma parcial r. sentença.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, **dá-se parcial provimento** ao recurso da parte, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, para que a empresa ré efetue a transferência de titularidade da conta de água e esgoto para o nome da apelante, reconhecendo que ela, como coproprietária do imóvel, comprovou o pedido e o pagamento da taxa de transferência de titularidade; restabeleça os serviços de água e esgoto do imóvel, considerando a essencialidade desses serviços e a falha da empresa em comprovar um impedimento justificado, sem contudo, acolher o pedido de danos materiais. Por outro lado, condeno a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de correção monetária à apelante, devido à falha na prestação do serviço e caso haja descumprimento desta decisão, arbitro com multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a intimação do presente acórdão, nos termos da Súmula 410, do C. STJ, sendo ainda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para tanto, arbitrado valor razoável e proporcional para o seu cumprimento.

Por fim, em razão do ora decidido, o ônus de sucumbência é invertido, devendo ser arcado integralmente pela parte apelada com as custas e despesas processuais, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação

Roberto Mac Cracken

Relator